



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO AMBIENTAL-CGDA

**NOTA n. 00360/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**Processo Administrativo Eletrônico (NUP) nº 02000.010290/2023-20.**

**Processo Administrativo Eletrônico (SEI) nº 02000.010290/2023-20.**

**Interessado/Consulente/Demandante:** Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSISNAMA.

**Assunto/Objeto:** Processo Administrativo de Consulta. Manifestação jurídica da CONJUR/MMA nos termos do §2º do artigo 11 do Regimento Interno do Conama. Proposta de Resolução Conama disponente sobre "(...) medidas técnicas e científicas a serem tomadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa."

Excelentíssimo Sr. CONJUR/MMA Adjunto,

**I - Relatório e Fundamentação Jurídica**

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico tramitado pelo Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSISNAMA a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente - CONJUR/MMA, nos termos do Despacho nº 50147/2023-MMA e do §2º do art. 11 do Regimento Interno do CONAMA, a fim de que seja exarada manifestação jurídica sobre a proposta de Resolução Conama que "Dispõe sobre as medidas técnicas e científicas a serem tomadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa".

2. O feito foi deflagrado com a juntada da Nota Técnica nº 1270/2023-MMA (doc. SEI nº 1375690), do Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, conclusiva nos termos seguintes:

**4. CONCLUSÃO**

4.1. Realizou-se um esforço para verificar se existe alguma iniciativa visando uma Resolução do CONAMA para regular a prévia retirada e destinação adequada de colônias de espécies de abelhas nativas em áreas autorizadas para desmatamento. Concluiu-se que essa iniciativa teria que ser construída, caso seja considerada estratégica pela alta administração do MMA. Diante do exposto nos parágrafos 3.2 a 3.9, acima, submete-se à consideração superior a análise de conveniência e oportunidade para aceitar a proposta de encaminhamento indicada nos parágrafos 3.10 a 3.12, anteriores.

3. O Despacho nº 47115/2023-MMA aduz que a referida NT foi elaborada a pedido da SECEX/MMA e encaminha o processo para aprovação superior (doc. Sei nº 1381146), o que ocorreu no Despacho nº 47834/2023-MMA (doc. Sei nº 1383963).

4. Despacho nº 49573/2023-MMA, encaminhando o processo ao DSISNAMA (doc. Sei nº 1389258).

5. Juntada da Nota Técnica nº 1375/2023-MMA, sugerindo encaminhamento à CONJUR/MMA para análise (doc. Sei nº 1390240). Na oportunidade, juntou a minuta de Resolução a ser analisada (docs. Sei nºs 1390299 e 1390300, respectivamente as versões em "\*.docx" e "\*.PDF").

6. DESPACHO Nº 49948/2023-MMA, encaminhando o caso ao DSISNAMA (doc. Sei nº 1390466)

7. DESPACHO Nº 50147/2023-MMA, do DSISNAMA, abrindo conclusão à CONJUR/MMA nos termos do §2º do art. 11 do RICONAMA. Na oportunidade, esclareceu, *textus*:

A presente minuta será encaminhada ao IBAMA para análise preliminar ao tempo que será solicitada à área técnica a juntada aos autos de Análise de Impacto Regulatório ou sua respectiva dispensa para a complementação da documentação regimental necessária.

**8. Eis o relatório. Passo à fundamentação jurídica.**

9. Verte dos autos que o DSISNAMA encaminha a esta CONJUR/MMA proposta de Resolução CONAMA disponente "(...) sobre as medidas técnicas e científicas a serem tomadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.", nos termos do §2º do art. 11 do RICONAMA.

10. O art. 11 do RICONAMA possui uma progressividade de fases, a implicar que a fase seguinte deve ser atingida apenas após o esgotamento da anterior. Ao que interessa ao caso em disceptação, a fase do §2º do art. 11 do RICONAMA deve ser iniciada após o esgotamento daquela constante do §1º daquele mesmo dispositivo. Nesta senda, o próprio DSISNAMA aduziu nos autos que o feito pende apreciação técnica do IBAMA, assim como confecção da Análise de Impacto Regulatório - ou sua dispensa -, que é um dos documentos exigidos para que a proposta de Resolução CONAMA esteja minimamente fundamentada, a teor do inciso V do §1º do referido art. 11 do RICONAMA, *textus*:

Art. 11. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria- Executiva do Conama por meio de

minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação. § 1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II – degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;

III – aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV – escopo do conteúdo normativo; e

**V – análise de Impacto Regulatório.**

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de vinte dias.

11. Nestes termos, o feito ainda depende da instrução exigida pela fase do §1º do art. 11 do RICONAMA, não se encontrando, portanto, na fase do §2º do art. 11 do RICONAMA. Por conseguinte, apenas após a juntada da instrução mínima exigida pelo RICONAMA, completa análise jurídica poderá ser realizada.

## **II - Conclusão**

12. Ante o exposto, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994, na Lei nº 13.327/2016, concluo que o processo ainda não se encontra na fase do §2º do art. 11 do RICONAMA, uma vez que pendente instrução técnica, sobretudo referente ao inciso V do §1º do art. 11 daquele RI.

13. Aprovada esta manifestação jurídica, sugiro devolução ao DSISINAMA para ciência e seguimento.

14. Eis a manifestação jurídica. Ao CONJUR/MMA Adjunto, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399/2009.

Brasília, 21 de julho de 2023.

OLAVO MOURA VITÓRIO TRAVASSOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000010290202320 e da chave de acesso 79ab5332



Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232790161 e chave de acesso 79ab5332 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 18:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
GABINETE-CONJUR

**DESPACHO n. 01667/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.010290/2023-20**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA / IBAMA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

Ciente e de acordo com a **NOTA n. 00360/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU.**

Acresço, por oportuno, que o tema objeto da proposta de resolução dos autos diz respeito a medidas de proteção de espécie da fauna (abelhas-sem-ferrão) por meio de procedimentos administrativos decorrentes do poder de polícia exercido - no âmbito federal - por IBAMA e ICMBIO, de modo que a oitiva técnica de ambas as autarquias revela-se não apenas oportuna, mas necessária à adequada análise jurídica da proposta por esta Consultoria Jurídica.

Ao Apoio CONJUR/MMA, para devolução dos autos ao DSISNAMA, com ciência ao Consultor Jurídico.

Brasília, 24 de julho de 2023.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico Adjunto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000010290202320 e da chave de acesso 79ab5332

---



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR MELO BORGES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233960707 e chave de acesso 79ab5332 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR MELO BORGES. Data e Hora: 24-07-2023 15:34. Número de Série: 12302171797501903043992645044. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

---